SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196914 - RJ (2022/0264843-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920 THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267 MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO	:	ALVORADA DREAM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/S LTDA
OUTRO NOME	:	ALVORADA DREAM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
REPR. POR	:	PAULO CESAR CALLERI E OUTRO
ADVOGADO	:	AMANDA COUTAS DE OLIVEIRA CALLERI - RJ186132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS **1.** LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** OFENSA AO ART. 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido – a respeito da comprovação dos lucros cessantes – demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 944 do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35565860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:15
Código de Controle do Documento: 1be6c62d-b5e9-4437-9c0f-0eca6fbc994b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35565860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:15
Código de Controle do Documento: 1be6c62d-b5e9-4437-9c0f-0eca6fbc994b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196914 - RJ (2022/0264843-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915 TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920 THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267 MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO	:	ALVORADA DREAM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/S LTDA
OUTRO NOME	:	ALVORADA DREAM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
REPR. POR	:	PAULO CESAR CALLERI E OUTRO
ADVOGADO	:	AMANDA COUTAS DE OLIVEIRA CALLERI - RJ186132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS **1.** LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** OFENSA AO ART. 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido – a respeito da comprovação dos lucros cessantes – demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 944 do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão da Presidência desta Corte proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 769-771):

Documento eletrônico VDA35233188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:27
Código de Controle do Documento: 8bf5bf79-5945-4055-a0a7-47561be805d5

> Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
>
> > [...] as rés provaram o reparo do vício narrado na inicial, em abril de 2017 (fls. 223). Coerente com esta assertiva, há declaração firmada por corretor, afirmando que o imóvel deixou de ser alugado, em virtude das inundações ocorridas em dias chuvosos, de setembro de 2016 a abril de 2017 [...]. Em agosto de 2017, o imóvel foi finalmente locado, com aluguel de R$ 2.500,00 [...].
> >
> > Nesse contexto, são devidos lucros cessantes pelo período em que a ré resultou impedida de locar o imóvel (setembro de 2016 a abril de 2017)– (fl. 518, grifos meus).
>
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
>
> (…)
>
> Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração (fls. 679-683). Assim, ausente o requisito do prequestionamento.
>
> Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ". (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)
>
> (…)
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 775-787), pleiteiam as insurgentes pelo afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, sob o argumento de que não houve comprovação de dano, apto a gerar o direito de indenização por lucros cessantes, além de terem preenchido o requisito do prequestionamento.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação, consoante certidão juntada às fl. 790 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são

Documento eletrônico VDA35233188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:27
Código de Controle do Documento: 8bf5bf79-5945-4055-a0a7-47561be805d5

insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, o colegiado estadual concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a agravada comprovou a impossibilidade de locar o imóvel, em virtude do defeito na construção do apartamento, sendo devida a indenização por lucros cessantes, segundo excerto do voto abaixo transcrito (e-STJ, fl. 518):

> No tocante ao apelo do autor, as rés provaram o reparo do vício narrado na inicial, em abril de 2017 (fls. 223).
> Coerente com esta assertiva, há declaração firmada por corretor, afirmando que o imóvel deixou de ser alugado, em virtude das inundações ocorridas em dias chuvosos, de setembro de 2016 a abril de 2017(fls. 56).
> Em agosto de 2017, o imóvel foi finalmente locado, com aluguel de R$ 2.500,00 (fls. 269).
> Nesse contexto, são devidos lucros cessantes pelo período em que a ré resultou impedida de locar o imóvel (setembro de 2016 a abril de 2017).

Consta, ainda, do voto dos aclaratórios (e-STJ, fls. 676-677; sem grifo no original):

> A autora adquiriu a unidade autônoma 302, do bloco 5, do empreendimento denominado Quinta de Altiora, e recebeu as chaves em 30/09/2015.
> A adquirente provou defeito na construção, descoberto em janeiro/2017, e somente sanado em abril de 2017 (fls.223).
> As declarações de fls. 56 e 57 comprovam que a autora contratou corretor de imóveis para vender ou locar o imóvel em questão, sem êxito, porque o apartamento estava tomado por água de chuva.
> Desta forma, **não se trata de lucro cessante hipotético, porque comprovado**.

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à comprovação dos lucros cessantes pela agravada, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA SUBJETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. DANOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA35233188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:27
Código de Controle do Documento: 8bf5bf79-5945-4055-a0a7-47561be805d5

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, das teses e dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Em se tratando de ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do diploma consumerista.
4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da responsabilidade da agravante pelo fato do produto e da comprovação dos danos, do nexo de causalidade e dos lucros cessantes demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.001/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO APREENDIDO INDEVIDAMENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. No caso dos autos, a Corte de origem, concluiu que os lucros cessantes restaram devidamente comprovados, pois o recorrido é caminhoneiro e deixou de lucrar pelo período em que ficou privado de seu instrumento de trabalho. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.005.391/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Outrossim, a leitura do acórdão impugnado revela que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 944 do Código Civil, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015.

Documento eletrônico VDA35233188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:27
Código de Controle do Documento: 8bf5bf79-5945-4055-a0a7-47561be805d5

NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÕES RELACIONADAS AOS LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. NÃO DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. A matéria referente ao artigo 944 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

3. "Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador". (REsp 1820164/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

4. Em relação às alegações relacionadas aos lucros cessantes e cláusula penal , não cabe recurso especial quando a parte recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado.

Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.024/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM QUESTÕES PROBATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 944 E 945 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco "implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.

Documento eletrônico VDA35233188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:27
Código de Controle do Documento: 8bf5bf79-5945-4055-a0a7-47561be805d5

> Precedentes" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014).
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 550.295/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 14/6/2017.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35233188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:34:27
Código de Controle do Documento: 8bf5bf79-5945-4055-a0a7-47561be805d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.196.914 / RJ

Número Registro: 2022/0264843-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085903920178190042 008590392017819004 2 202224508100 85903920178190042

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
		THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267
		MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO	:	ALVORADA DREAM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/S LTDA
OUTRO NOME	:	ALVORADA DREAM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
REPR. POR	:	PAULO CESAR CALLERI E OUTRO
ADVOGADO	:	AMANDA COUTAS DE OLIVEIRA CALLERI - RJ186132

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. - EM RECUPERACAO

Documento eletrônico VDA35555065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:54:34
Código de Controle do Documento: a78f3696-983e-4b46-b16b-c65f2131db3c

		JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JFE 36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	JOAO FORTES ENGENHARIA S A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
		DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
		THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267
		MARIANA SCELZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO	:	ALVORADA DREAM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/S LTDA
OUTRO NOME	:	ALVORADA DREAM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
REPR. POR	:	PAULO CESAR CALLERI E OUTRO
ADVOGADO	:	AMANDA COUTAS DE OLIVEIRA CALLERI - RJ186132

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:54:34
Código de Controle do Documento: a78f3696-983e-4b46-b16b-c65f2131db3c